



PL 2775/11

Instituto dos Advogados Brasileiros
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil
Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Ofício nº PR-040/2018

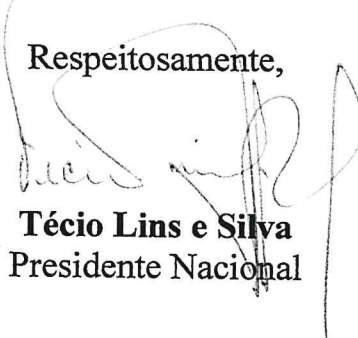
Rio de Janeiro, 01 de março de 2018.

Senhor Presidente,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária do dia 28 de fevereiro do corrente ano, aprovou parecer da lavra do Consócio Doutor César Gomes de Sá, da Comissão de Direito Ambiental, proferido na indicação nº 023/2017, sobre “Projeto de Lei nº 2775/2011, de autoria do Deputado Penna, que “Dispõe que as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais possuam responsável técnico em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou consultoria técnica equivalente”.

Para conhecimento de Vossa Excelência, encaminho cópia do Parecer, na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Respeitosamente,


Tício Lins e Silva
Presidente Nacional

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO MAIA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 308 - Anexo: IV
CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Fonte: 5648 Ass.:



Origem: 748

*Parecer aprovado
por unanimidade, em
27/10/2018
Vanusa Murta
Agrelli.*

Origem: Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados
Brasileiros

Ofício nº SE-1216/2017

Ementa

Projeto de lei federal nº 2775/2011. Exigência de contratação por parte de empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais de técnicos em meio ambiente ou consultoria correlata. Não exigência de Responsável Técnico. Exigência de consultoria ou profissional técnico de nível médio ou superior inscrito no CTFA. Não exigência de responsável técnico esposando fragilidade e vulnerabilidade do texto proposto para norma cogente. Rejeição que se impõe.



I. Breve Relatório

Trata-se de parecer sobre matéria pertinente a esta Douta Comissão de Direito Ambiental do Instituto dos Advogados Brasileiros, constante do Projeto de Lei Nº 2775/2011 da lavra do Ilustre Deputado federal Penna (PV SP).

A designação para a honrosa atribuição foi expedida em 21 de setembro do corrente ano sob o número 023/2017, subscrita pela Insigne Presidente da Comissão de Direito Ambiental, Doutora Vanusa Murta Agrelli.

A indicação advém da manifestação da Ilustre Consócia Laura Licia de Mendonça Vicente a qual, em síntese, relata que a tramitação do referido PL 2775/2011 dispõe que as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais possuam responsável técnico em meio ambiente em seu quadro de funcionários ou consultoria equivalente.

Destaca a Ilustre Indicante que o Projeto de Lei sob análise não exige RT (responsável técnico) mas apenas técnico em nível médio ou superior, o que seria inconsistente para se atingir os objetivos da própria norma proposta.

É o que se tinha a relatar.

II. A Justificativa da Proposta

a. Para além do recorte proposto para esse parecer, tendo em vista as razões utilizadas como justificadoras da proposta legislativa, surgem alguns outros aspectos do projeto que merecem ser avaliados, data máxima vênha, apesar de não terem sido objetados na indicação.



Assim, antes de adentrar a questão destacada pela D. Consócia indicante, alguns aspectos que, repita-se, não foram objeto da Indicação, peço vênha aos destinatários desta I. Comissão e aos insígnies membros do Plenário, para tratar.

b. O primeiro deles é o de que o Deputado autor do Projeto de Lei, justifica a necessidade da contratação de profissional de nível técnico médio ou superior por parte das empresas que se enquadrem nos critérios estabelecidos, ou seja, potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, pelo fato de que a aplicação da norma ambiental no Brasil é deveras dificultosa o que, aliado ao pouco conhecimento por parte da "maioria das empresas", gera o desrespeito às referidas normas.

c. Justifica ainda o Nobre Legislador que contamos hoje com "boas escolas nos níveis médio e superior" que vêm formando profissionais da área indicada os quais encontram dificuldades em serem "absorvidos" pelo mercado de trabalho.

d. Por fim, destaca também a possibilidade de, uma vez tais empresas estarem de acordo com o atendimento das normas ambientais, almejarem maiores possibilidades de inserção nos mercados interno e externo.

III. Dos Fundamentos

a. Adentrando ao debate proposto, um primeiro aspecto que pareceu saltar aos olhos do leitor do texto do Projeto de Lei é o fato atinente à redação que ele carrega, geradora problemas ao intérprete e ao aplicador, caso venha a ser transformado em Lei, norma cogente, portanto.

O Ilustre autor do PL em epígrafe deixou de designar com precisão o que seria esse "profissional" técnico em meio ambiente, não designando a instituição de Responsável Técnico.

Por sua vez a Ilustre indicante destaca a não exigência de Responsável Técnico e o fato de que a exigência constante do PL é de profissional em nível técnico médio ou superior, tão somente.

b. Na análise do PL vislumbramos alguns cenários que merecem especial tratativa, a saber.

c. O primeiro cenário é o que se refere a afirmação do Deputado de que no Brasil contamos com boas escolas na área, o que seria uma de suas garantias que sustentam a pertinência do PL em debate.

Ousamos ponderar sobre o assunto.

A uma porquê em pesquisa feita pelo site de buscas Google, pudemos perceber que uma parte importante dos cursos de formação de técnico em meio ambiente são em sistema EaD, ou seja, à distancia.

Não que tal modalidade de ensino seja pior do que a presencial, mas fundamentalmente porque nesses cursos verificamos a falta da exigência de qualquer contato do aluno com o objeto do seu estudo, qual seja, o meio ambiente natural e seus recursos ou bens, para que seja concedido o título de técnico.

Ainda em tal seara, parece no mínimo afoita a afirmação de que temos "boas" escolas formando, segundo o que se extrai da intenção do Ilustre Deputado, um grande contingente de bons profissionais não absorvidos pelo mercado de trabalho, parecendo ser também a solução de mais uma vertente do desemprego atual.

Mais uma vez e com a devida vênia das nobres intenções do Autor do PL, parece que teremos uma enorme dificuldade em se separar o que seriam essas "boas" escolas daquelas que não primam sequer pelo mínimo de honestidade no processo de ensino e aprendizagem.

Sabemos que o sistema EaD, uma vez aplicado com seriedade gera sim a formação de profissionais tão bons e capazes quando o modelo presencial.

Ocorre que, lamentavelmente, fazendo a busca já ventilada linhas atrás, o que se verifica é uma preponderância dos cursos EaD sobre a oferta de cursos presenciais, bem como ementas de conteúdos programáticos que, repita-se, sequer contemplam a necessidade do aluno ter o necessário contato direto com o objeto material do seu estudo.

d. Ultrapassado esse ponto, passamos a análise do mérito proposto pela Douta Indicante.

e. Parece que, não obstante a redação do PL não indicar a obrigatoriedade de que as empresas que se enquadrem nos critérios nele previstos, o que justificaria mesmo a aprovação do Projeto de Lei seria que esse técnico em nível médio ou superior, fosse o Responsável Técnico.

f. De outra forma, ou seja, da maneira como se encontra o texto do PL, realmente não se presta a alcançar o objetivo mais abrangente e eficaz que é a manutenção por parte das empresas de um Responsável Técnico e, em outro levante, da proteção efetiva do bem ambiental, atendendo, portanto, às normas ambientais.





g. Destaque-se que são detectadas algumas leis municipais e até estaduais no Brasil que estabelecem a exigência de Responsável Técnico, dentre elas a Lei nº 253/2010 do Município de Manaus AM, a Lei nº 6.222/2011 do Município de Natal RN e a Lei nº 3.230/2011 de Feira de Santana BA e, no ambiente estadual, a Lei nº 16.346/2009 do Estado do Paraná, dentre outras.

No Rio de Janeiro, abrindo parênteses por ser o local onde o subscritor do presente dedica seus esforços, existe em andamento junto ao parlamento local, projeto de lei nº 1688/2012 que trata do assunto proposto e com destaque já no seu primeiro artigo para a necessidade de que seja o profissional de nível superior, conforme anexo.¹

h. Características que tais leis possuem em comum é a exigência de que o profissional seja proveniente do ensino superior ou técnico, bem como a devida sanção para o seu desatendimento caso não haja o Responsável Técnico.

Esse segundo aspecto é mais uma fragilidade do texto proposto pelo Deputado Autor.

A imperatividade da norma demanda a respectiva sanção ao seu descumprimento. Como "decisão" que representa o Direito posto via positividade, caso não haja sanção pelo seu não cumprimento estaremos diante de um "crime sem castigo", ou uma conduta reprovada e que não recebe qualquer reprimenda caso cometida. Conduta esta que da sua reprovação revela uma aprovação não desejada, mas real e palpável.

A técnica legislativa demanda o atendimento a requisitos dentre eles a coercitividade, ausente na proposta, portanto.

Sem tal dispositivo a vulnerabilidade da norma será ainda mais intensa.

i. Por oportuno, enfrentaremos a questão levantada pelo Deputado proponente de que existem diversos profissionais da área demandada egressos de boas escolas e que não encontram no mercado espaços para o exercício da sua profissão.

¹ Acesso em 13.10.2017.

<http://alerjfn1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/413f7ce54b307d9683257829005e8ca9/6f47b71a0626935883257a5300552a89?OpenDocument>

Aqui teremos duas críticas, a saber:



A primeira no fato de que a criação de vagas para esses ilustrados profissionais não guarda qualquer relação com os fins colimados pelo direito ambiental, nem tão pouco com qualquer das funções do Estado. A criação de vagas é algo que o próprio mercado regula no sistema capitalista (gostando ou não nós interlocutores), sendo que os momentos de demanda por uma ou outras profissões oscilam, sendo este um movimento quase natural das "ondas" do mercado.

A criação de vagas de trabalho, salvo melhor juízo, deve se dar mediante demandas reais e não por mera especulação. Criar postos de trabalho deve ser ato espontâneo merecendo induções apenas se a iniciativa beneficiar ao maior número de participantes do processo produtivo possível e não a um setor específico em detrimento até mesmo do consumidor, que arcará com o custo repassado pelas empresas obrigadas a contratar tais profissionais.

j. Aliás, pareceu que, com a justificativa ofertada pelo Nobre Deputado, este encontrou espreite para a sua proposta não na efetiva proteção aos bens ambientais, mas sim na criação de mercado de trabalho para uma categoria de obreiros, o que foge ao objeto elevado da preservação e proteção ao meio ambiente.

l. Não se trata tal crítica de uma desqualificação do projeto, mas a observação de que a preservação ambiental nele contida é apenas argumento e não objeto colimado.

m. Desenvolvimento Sustentável é o enfoque econômico da questão ambiental na Constituição de 1988.

O trabalho e a produção com certeza se inserem como um fatores impactantes no meio ambiente.

Os problemas ambientais, segundo Orozimbo José de Moraes, têm como principais exemplos o aquecimento global; o problema da água doce, a degradação dos solos, a escassez de recursos pesqueiros; a redução da camada de ozônio na estratosfera; a exploração desordenada das florestas; a preservação da vida e habitat selvagem e o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos².

Ora, parece que as premissas adotadas pelo Deputado proponente levam a conclusão diversa da decisão de sua proposta legislativa, conforme, em apertada síntese, ousa a arrolar:

² Economia ambiental : instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável. São Paulo : Centauro, 2009. p. 12



- i. A legislação ambiental brasileira é avançada, mas de difícil aplicação por parte das empresas;
- ii. Temos no Brasil boas escolas de nível médio e superior que vêm formando profissionais na área de meio ambiente;
- iii. A absorção desses profissionais pelo mercado de trabalho não acompanha a quantidade de egressos dessas escolas;
- iv. O assessoramento técnico competente levará a um ganho por parte das empresas e da comunidade por razões de atendimento à normas ambientais de forma adequada e a possibilidade da implementação do Sistema de Gestão Ambiental regido pela ISO 14001, que é demonstração de que as empresas têm real preocupação ambiental o que melhoraria as suas performances de vendas no mercado interno e, principalmente, no mercado externo.

Os argumentos esposados pelo subscritor da presente durante a sua fundamentação desconstruem uma a uma tais premissas.

Não será esse o objetivo do Proponente do Projeto de Lei, mas parece que as próprias escolas formadoras dos profissionais arrolados no mesmo também serão enormemente contempladas, se permitem o parênteses.

n. Retomando o problema levantado, qual seja, a não exigência do Projeto de Lei de Responsável Técnico, deve-se oportunizar o embasamento teórico e informativo do presente parecer.

o. Ora, sabe-se que o Responsável Técnico é o profissional habilitado e que terá condições e atribuições gerenciais, decisórias e de planejamento, basicamente, respondendo pelos atos e omissões pertinentes à sua função.

Segundo o artigo 2º, parágrafo único do PL em discussão, o profissional previsto no artigo 1º do mesmo texto, deverá ser inscrito no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, conforme artigo 17, I da Lei nº 6.938/81.

Ora, se é verdade que o profissional de que trata o PL deverá ser inscrito no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, também deveria ser necessário que o mesmo fosse considerado como o Responsável Técnico, tendo em vista a substância e abrangência de tal condição ou status.

Permitir que tenhamos apenas nos quadros da empresa técnicos ou contratada a respectiva consultoria para os fins de preservação ambiental e seus consectários sem exigir a figura do Responsável Técnico, portanto, seria admitir que nenhum, absolutamente nenhum deles estaria vinculado aos termos da responsabilidade técnica.

IV. Conclusão

Por fim, manifesta-se este parecer pela rejeição do Projeto de Lei da forma como se apresenta textualizado, diante das fragilidades acima elencadas, mormente por padecer de inconsistência no que se refere a previsão de contratação de consultoria e/ou técnico em nível superior ou médio, sem que se exija o Responsável Técnico.



Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.

César Gomes de Sá

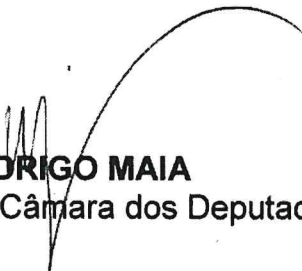
OAB-RJ 92.972



PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 40/2018, do Instituto dos Advogados do Brasil – IAB, protocolizado em 20/3/2018. Encaminha cópia do Parecer proferido na Indicação n. 23/2018, sobre o Projeto de Lei n. 2.775/2011, de autoria do Dep. Penna.
Em 22/03/2018.

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Publique-se. Arquive-se.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

